

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e em nível superior para a docência nos ensinos fundamental e médio;

.....

.....” (NR)

**Art. 2º** O *caput* do artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 4º:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

.....

.....  
§ 4º O ensino da língua portuguesa, da matemática e das ciências naturais deverá ser ministrado por docentes de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação específica para cada área”. (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma das questões a serem enfrentadas quando o assunto é a educação é, sem sombra de dúvida, a deficiência da formação dos professores.

Como é sabido, muitos professores adquirem uma formação abreviada e indevida, oriunda de cursos na forma de licenciaturas curtas e de complementação pedagógica, os quais frequentemente simplificam tanto o domínio do conteúdo quanto a qualificação de um futuro profissional do magistério.

O resultado é um corpo docente totalmente despreparado para ensinar às crianças o fundamental para uma boa formação do cidadão, bem como o desenvolvimento da capacidade de aprender, do pleno domínio da leitura e interpretação, da escrita, do raciocínio lógico matemático e do cálculo.

Seguindo este norte, faz-se necessário que a formação do professor, para atuar nos ensinos fundamental e médio, contemple essa necessária compreensão do sentido de aprendizado em cada área, além do domínio dos conhecimentos e competências específicos de cada saber disciplinar.

É preciso mudar este quadro e estabelecer contratações de docentes com formação profissional específica, sobretudo nas áreas basilares da educação fundamental e média, como português, matemática e as ciências naturais, que pressupõem uma abordagem equilibrada e articulada de diferentes disciplinas tais como Biologia, Física, Química etc.

Desta forma, esse preocupante quadro pode ser revertido pelo presente projeto de lei, pois visa estabelecer que o ensino das disciplinas mencionadas deverá ser ministrado por docentes de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação específica para cada área. Só assim eles poderão efetivar com competência e domínio de conhecimento as propostas contidas nas diretrizes curriculares da educação básica.

Considerando todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste importante projeto de lei em prol da educação do nosso país.

Sala das Sessões, de 2012.

**Senador EDUARDO AMORIM**